



Diário Oficial

Eletrônico

P E D E R N E I R A S

Quinta-feira, 29 de agosto de 2024

Ano VII | Edição nº 1606

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	23
Aviso de Licitação	23
Extrato	23
Atas de registro de preço	24
Fundação Estatal Regional de Saúde - Região de Bauru	24
Concursos Públicos/Processos Seletivos	24
Convocação	24



PEDERNEIRAS
Diário Oficial

Expediente

www.pederneiras.sp.gov.br

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

COORDENAÇÃO

Daniel César Peroso (Secretário de Administração)

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Allan Razuk de Oliveira (MTB 80.595)

CONTEÚDO GRÁFICO

Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Pederneiras



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 42, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

*(Que eleva os pareceres nº
309/2024 e nº 356/2024 a
Pareceres Referenciais)*

DANIEL MASSUD NACHEF, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PORTARIA:

Art. 1º Nos termos do art. 16 do Decreto Municipal nº 5.429, de 04 de março de 2024, elevam-se os pareceres:

I. nº 309/2024, de 24 de julho de 2024, ao Parecer Referencial nº 03; e

II. nº 356/2024, de 22 de agosto de 2024, ao Parecer Referencial nº 04.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 29 de agosto de
2024.

DANIEL MASSUD NACHEF

Sec. Mun. De Negócios Jurídicos

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA

Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Parecer Referencial nº 03

EMENTA. CONTRATO Nº 63/2024. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE 22,51%. INCLUSÃO DE NOVO TRECHO DE CALÇADA. OBSERVAÇÃO DAS REGRAS LEGAIS. RESPEITADOS LIMITES QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS. ADITAMENTO QUE DEVE SER FUNDAMENTADO. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE. JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. INÚMEROS CONTRATOS RELACIONADOS A OBRAS ADITADOS NESTE ANO. 03 (TRÊS) DELES RELACIONADOS A DESCONTOS EM PROPORÇÕES INESPERADAS. INDÍCIOS DE IMPRECISÃO DOS VALORES ESTIMADOS DAS CONTRATAÇÕES. RECOMENDAÇÃO PARA REAVALIAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE PLANEJAMENTO. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, VÍCIOS QUE PREJUDIQUEM O PROCESSO LICITATÓRIO.

Trata-se de minuta de termo aditivo e seus anexos que tem por objeto aditamento ao contrato nº 63/2024, a fim de incluir ao objeto do contrato novo trecho de calçada a ser executado e para prorrogação dos prazos de execução e vigência por 30 (trinta) dias.

Estão em anexo as minutas dos termos aditivos, acompanhadas dos termos de ciência e notificação; os despachos autorizadores; as justificativas formuladas pelo órgão técnico, as ilustrações do local da pavimentação e as planilhas orçamentárias.

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, vale destacar que a legislação aplicável, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 não confere tratamento detalhado à prorrogação do prazo de

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

execução, mas alguns comentários são necessários, pois as poucas disposições legais existentes são muito relevantes, como se verá.

Para admissibilidade da prorrogação dos prazos, deve haver justificativa adequada, especialmente quando isso importar custos adicionais para a Administração.

Isso porque superfaturamento é o dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, inclusive, por alterações de cláusulas financeiras que gerem distorção do cronograma físico-financeiro ou prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração (art. 6º, LVII, “d”, da Lei nº 14.133/2021).

Aliás, a conduta de admitir, possibilitar ou dar causa a prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais configura o crime de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H do Código Penal).

Mister se fazer constar que o prazo contratual não se trata de mera faculdade ou opção dos contratantes. É cláusula exigida expressamente pelo artigo 92, *caput*, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, e a razão disso é que o prazo de fornecimento pode interferir diretamente no preço oferecido ou mesmo na possibilidade de determinado interessado participar ou não de processo licitatório.

Assim, a prorrogação injustificada do prazo previsto em edital para fornecimento de produto ou serviço viola o Princípio da Isonomia, na medida que confere ao contratado benefício indevido em detrimento dos demais licitantes ou interessados em potencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Vale destacar que, caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Em relação à forma, os aditivos devem ter forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 91 da Lei nº 14.133/2021).

Deverão ser mencionados os nomes das partes e os de seus representantes e os números do contrato e do próprio termo aditivo.

A alteração do contrato, a seu turno, vem disciplinada nos artigos 124 a 136 da Lei nº 14.133/2021.

As alterações contratuais, no regime da nova legislação vigente, a exemplo da normatização anterior, devem ser acompanhadas de justificativas. É o que dispõe o artigo 124 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: [...]

Revela-se, então, que essas alterações somente serão admitidas quando decorrerem de interesse público ou encontrarem fundamento legal expresso, como é o caso das necessárias alterações com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021).

Há de se observar, todavia, os limites legais para alteração do objeto do contrato.

As alterações unilaterais são aquelas que poderão ser promovidas independentemente de consentimento do contratado e que, além disso, não

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

conferem ao particular o direito à extinção do contrato (art. 137, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

A modificação unilateral dos contratos poderá ser realizada para garantir melhor adequação técnica a seus objetivos e para acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (art. 124, I, da Lei nº 14.133/2021).

Essas alterações estão limitadas à proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para obras, serviços e produtos em geral. No caso de reformas de edifícios ou equipamentos, o limite será de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 125 da Lei nº 14.133/2021.

Deve-se atentar também à vedação prevista no artigo 126 da mesma Lei. A alteração do contrato não pode ser intensa o suficiente para transfigurar o objeto da contratação, ou seja, não se admite alteração do contrato que transforme o objeto inicial em prestação distinta, sob pena de caracterizar fraude à licitação.

Mister esclarecer que a transfiguração do objeto deve ser analisada caso a caso, de acordo com os conhecimentos técnicos relativos ao objeto eventualmente contratado.

Em síntese, os limites para alteração têm ordem quantitativa e qualitativa; não poderão ser superados os limites de quantidade do objeto, nem é possível alterar a natureza do objeto contratado.

As alterações consensuais, a seu tempo, poderão ser promovidas:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Conforme artigo 133 da Lei nº 14.133/2021, adotada a contratação integrada ou semi-integrada, só será permitida a alteração dos valores contratuais nos seguintes casos:

- a) para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- b) por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;
- c) por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

d) por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Vale mencionar que o contrato deverá ser aditado para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial quando a execução de obras e serviços de engenharia for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado (art. 124, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais com comprovada repercussão sobre os preços contratados, também é imperioso o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, seja em favor do particular ou da Administração (art. 134 da Lei nº 14.133/2021).

Oportuno esclarecer que a Administração deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial no mesmo termo aditivo em que prevista a alteração contratual que aumente ou diminua os encargos do contratado (art. 130 da Lei nº 14.133/2021).

Observe-se que a repactuação de preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra pressupõe demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado ou ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra (art. 135, *caput*, da Lei nº 14.133/2021).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

A demonstração analítica da variação dos custos se dará por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação (art. 135, § 6º, da Lei nº 14.133/2021).

É vedado à Administração se vincular às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 135, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Também é vedado à Administração aderir às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 135, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços (art. 135, § 4º, da Lei 14.133/2021).

Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com fundamento em normas coletivas poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação (art. 135, § 4º, da Lei 14.133/2021).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Além disso, a repactuação deverá observar o intervalo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação (art. 135, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Vale lembrar que, nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos (art. 92, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

Caso sobrevenha a extinção do contrato na pendência de pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, deverá ser formalizado termo de indenizatório com a finalidade de conceder a respectiva indenização (art. 131 da Lei nº 14.133/2021).

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar dos limites quantitativos e qualitativos, faz menção expressa apenas às alterações unilaterais; e, ainda que boa parte da doutrina faça referência à possibilidade de acréscimos e supressões além dos limites do artigo 125¹, *data venia*, não nos parece razoável a possibilidade de alteração indiscriminada dos contratos administrativos.

Melhor nos parece a interpretação de que a limitação se aplica a todas as modificações contratuais, ainda que exista o consentimento do contratado, seja por analogia ou seja pela aplicação dos princípios do processo licitatório.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2. ed.; rev. atual. e ampl.; São Paulo: Thomson Reuters; Brasil, 2023. Pág. 1456.

Em semelhante sentido: Di Pietro, Maria Sylvia Zanella (coord.) Guimarães, Edgar; et. al. Manual de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 - 3ª Edição - Rio de Janeiro: Forense, 2023. pág. 418.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Permitir que, apenas por haver consenso entre as partes, o objeto contratado seja alterado em proporções significativas seria tolher a eficácia dos princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade, da competitividade e da igualdade.

Marçal Justen Filho, ao tratar da vedação prevista no artigo 126 da Lei nº 14.133/2021, defende que:

“A regra veiculada pelo dispositivo disciplina inclusive as alterações promovidas de modo consensual. Ainda que o particular esteja de acordo com a Administração, não se admite que sejam promovidas modificações aptas a alterar a identidade do objeto contratado.”²

O autor chegou a essa conclusão apesar da redação da norma fazer menção expressa apenas às alterações unilaterais. Isso pois a regra geral imposta à administração pública é de que toda contratação deve ser precedida de processo licitatório — ressalvados os casos excepcionais de dispensa e inexigibilidade.

A proposta da vedação é impedir que a contratação se aperfeiçoe, após a formalização do contrato, com características tão distintas que representam objeto diverso daquele licitado.

Ainda, mister destacar que a alteração significativa e posterior do objeto, desvirtuando-o, mostra-se como forma de minimizar a competitividade, pois ocultada a verdadeira natureza do serviço ou produto a ser contratado.

A interpretação extensiva do artigo 125 da Lei 14.133/2021 — aplicando-se os limites quantitativos também às alterações consensuais — tem

² Justen Filho, Marçal. op. cit. p. 1463.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

a mesma finalidade, de fazer valer os princípios da publicidade, da igualdade, da competitividade e da vinculação ao edital.

Dessa forma, parece-nos prudente interpretar os artigos 125 e 126 de forma a impor limites quantitativos e qualitativos a todas as alterações contratuais.

Em sequência, se as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia decorrerem de falhas de projeto, elas deverão ensejar apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração (art. 124, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Outrossim, destaca-se que o aditamento do contrato para correção de falha de projeto não é proibida. Ao contrário, notado o equívoco, se não for o caso de anulação da contratação, os termos contratuais deverão ser alterados, mas, invariavelmente, existindo indícios de culpa ou dolo, a responsabilidade do órgão ou agente técnico deve ser apurada, inclusive quando se tratar de particular contratado para elaboração de projetos.

Em semelhante sentido, o ilustre Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos dos processos TC-017200.989.16-8, TC-017556.989.16-8 TC-021532.989.22-5, TC-021542.989.22-3 e TC-021547.989.22-8 (julgados conjuntamente em 26/09/2023), consignou que:

Apesar do quadro favorável, recomendo à Origem para que, em ajustes vindouros, envide esforços no sentido de aprimoramento do planejamento da licitação, delimitando com maior clareza o escopo a ser pactuado, mitigando-se alterações contratuais que não sejam fundamentadas em causas supervenientes à contratação. (PROCESSOS: TC-017200.989.16-8, TC-017556.989.16-8 TC-021532.989.22-5, TC-021542.989.22-3 e TC-021547.989.22-8. Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini).

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Mister ressaltar que o Tribunal de Contas Paulista costuma distinguir as alterações entre aquelas que decorrem de fatores, circunstâncias e fatos supervenientes e imprevisíveis — incluindo aquelas que, apesar de anteriores, só poderiam ser identificadas após a contratação — e aquelas que encontram fundamentos em fatos anteriores à licitação ou, apesar de supervenientes, que poderiam ser antecipadas.

Esse é o critério geral para identificação das alterações legítimas e das alterações ilegítimas, que geram responsabilidade de indenizar o Erário.

Noutro passo, se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento (art. 127 da Lei nº 14.133/2021).

Ainda, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária (art. 128 da Lei nº 14.133/2021).

Já nos casos de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados (art. 129 da Lei nº 14.133/2021).

Outrossim, a execução de serviços e a entrega de produtos relativos a obrigações fruto de aditamentos só poderão ser iniciadas após a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

formalização do termo aditivo, salvo nos casos de justificada necessidade. Nesse caso, a formalização do termo aditivo deve ser realizada em no máximo 1 (um) mês do início da execução (art. 132 da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo (art. 136 da Lei nº 14.133/2021).

Ao tratar do assunto, a legislação traz como exemplos de registros que não alteram o contrato:

- a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- b) as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) as alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- d) o empenho de dotações orçamentárias.

Percebe-se, então, que se fala em reajustes e providências já previstas no contrato (hipóteses “a” e “b”) ou que não alterem o conteúdo jurídico e obrigacional do instrumento contratual (hipóteses “c” e “d”).

Passemos aos comentários ao caso concreto.

Os mencionados requisitos formais — indicação de nomes, forma escrita e números de identificação, dentre outros — foram atendidos, e o limite quantitativo ao acréscimo foi respeitado.

A justificativa apresentada pelo órgão técnico é a de que o aproveitamento do preço produto da Concorrência nº 05/2024, através do presente termo aditivo para acréscimo do objeto, vai ao encontro dos valores veiculados pelo Princípio da Economicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Mencionou-se que a proposta apresentada pela contratada, em razão da proporção do desconto, possibilitou que o serviço fosse realizado com menos recursos financeiros do que o esperado, gerando saldo em relação ao valor reservado para a contratação.

A mencionada justificativa já foi apreciada outras vezes por esta Procuradoria (Parecer nº 221/2024 e Parecer nº 289/2024), em relação à Concorrência nº 02 (Contrato nº 41/2024), à Concorrência nº 06/2024 (Contrato nº 58/2024) e à Concorrência nº 07/2024 (Contrato nº 59/2024).

Em todas essas oportunidades, os acréscimos foram, quantitativamente, muito relevantes.

O contrato nº 41/2024 foi aditado em 24,94% (vinte e quatro vírgula noventa e quatro por cento); o Contrato nº 58/2024 foi aditado em 24,83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento), e o contrato nº 59/2024, em 24,80% (vinte e quatro vírgula oitenta por cento).

Repare-se que todas essas vezes, os contratos foram acrescidos, na prática, até o limite de 25%, observadas as limitações matemáticas e geográficas que causaram as alterações em proporções fracionárias.

Mister, ainda, mencionar que o Contrato nº 42/2024, produto da Concorrência nº 03/2024, foi aditado para prorrogação de prazos de vigência e de execução.

Constata-se, então, que, das 07 (sete) concorrências e respectivos contratos — todas envolvendo a contratação de empresas para realização de obras —, 04 (quatro) das contratações já foram aditadas, ou para prorrogação de prazos, ou para acréscimos próximos ao limite quantitativo previsto na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Dessa forma, denota-se que, com esse novo aditamento, um total de 05 (cinco) contratações serão substancialmente alteradas, restando apenas 02 (dois) contratos em suas versões originais.

Dessas 05 (cinco) alterações contratuais, 04 (quatro) foram fundamentadas na contratação por preços consideravelmente menores do que o estimado, o que revela imprecisão das estimativas até agora produzidas.

Essas imprecisões, em essência, talvez nem sejam produto de vícios formais relativos às pesquisas de preços. Isto é, as técnicas utilizadas — dados de tabela de referência formalmente aprovadas pela administração pública, nos termos do artigo 23, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021 —, à época, ao menos, pareciam bem aplicadas.

No entanto, é necessário utilizar a técnica que melhor represente o valor efetivamente praticado no mercado, sejam aquelas previstas na própria Lei nº 14.133/2024, sejam técnicas formalizadas por decreto regulamentar, nos termos do artigo 23, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, aqui, portanto, a recomendação para que o Órgão Técnico, nas próximas contratações, melhor considere as técnicas de pesquisa de preços e quais vias, trechos e obras serão abarcadas pelas licitações do Município, a fim de que sejam minimizados os aditamentos aos nossos contratos, nos termos das já mencionadas decisões do Tribunal de Contas Paulista.

Ainda, mencionou-se que inexistem características ou elementos técnicos que tornariam a prestação do serviço menos financeiramente onerosa, o que indica a inexistência de sobrepreço especificamente em relação aos novos trechos a serem executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ademais, a prorrogação dos prazos contratuais é consequência do acréscimo pretendido, nele encontrando fundamento; e é evidente que, se necessário o aditamento para inclusão e execução de novos trechos de obra, é também necessário que o contrato permaneça vigente e o prazo de execução seja adaptado às novas tarefas.

Isso posto, observadas as considerações gerais anotadas neste parecer, parece não existir óbice formal ou legal ao aditamento do contrato, ao menos a partir dos documentos apresentados a esta Procuradoria.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 29 de agosto de 2024.

DANIEL MASSUD NACHEF
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Parecer Referencial nº 04

EMENTA. ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALTA DO FÁRMACO NO ESTOQUE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO PACIENTE. CASO DE EMERGÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATORES QUE DERAM CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL.

Trata-se de pedido de parecer sobre a possibilidade de dispensa de licitação em razão de emergência, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 para aquisição de remédios para cumprimento de decisão judicial.

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, debruçemo-nos sobre o instrumento da contratação direta, disciplinado pelos artigos 72 a 75 e — em relação ao credenciamento — pelo artigo 79, todos da Lei nº 14.133/2021.

A contratação direta, seja por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, é a contratação em que a competitividade é mitigada ou sequer existe. Forçoso, então, concluir que o instrumento da contratação direta deve ser utilizado excepcionalmente.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas Paulista destacou que a contratação direta, dentre os vários instrumentos à disposição dos órgãos públicos, é o que se reserva à última colocação na ordem preferencial. Isto é, sempre se deve privilegiar a licitação, reservando-se a contratação direta apenas aos casos em que não for possível ou recomendável a adoção dos demais instrumentos. Veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

“Não há como acolher o argumento da defesa que as aquisições de peças de veículos e materiais de construção não pudessem ser submetidas ao devido procedimento licitatório. Gastos supervenientes com manutenção, reparos e reformas não são exclusivos da Prefeitura Municipal de Novais. Tal circunstância se espraia sobre toda a Administração Pública. Todavia, o ordenamento jurídico vigente defere meios ao gestor para que tais necessidades sejam atendidas na medida das necessidades do órgão público. A compra direta seria, então, a ultima ratio.” (PROCESSO: 00017912.989.17-5. AUDITOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. 2020).

A licitação, evidentemente, torna-se indesejável — ou impossível quando confrontada com a possibilidade de dano ou perda de um bem juridicamente tutelado — nos casos em que a celeridade da contratação deve prevalecer sobre a formalidade ou sobre a competitividade dos processos licitatórios.

Essa é a interpretação — axiológica — que deve pautar a utilização da contratação direta em razão de emergência ou de calamidade pública, prevista no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, *ipsis verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”.

Percebe-se que os casos de dispensa em razão de emergência são limitados — e convém mencionar que são vários os critérios restritivos de que decorrem essa conclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O primeiro deles — além da necessária urgência, ou seja, da ameaça atual ou iminente a um bem jurídico — é a caracterização de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na sequência, identificamos que o objeto da contratação direta deve se limitar à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano.

Ainda, veda-se a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base na emergência.

Esses requisitos — com exceção, talvez, dos limites ao objeto da contratação direta —, todavia, não são absolutos; e nem poderiam ser, sob pena de prejuízo das próprias finalidades a que se presta o instrumento da dispensa de licitação em razão de emergência.

Ora, imagine-se que um munícipe seja acometido por uma doença rara e gravíssima cujo tratamento só pode ser oferecido através da disponibilização de um medicamento específico, objeto de exclusividade. Supondo-se o atendimento de todos os requisitos, é feita a contratação direta nos moldes acima descritos.

Dois dias depois, um novo munícipe, acometido pela mesma mazela, é atendido pelo Município. Seria possível a aquisição do mesmo medicamento, objeto de exclusividade, com fundamento na emergência? À luz dos princípios que orientam a administração pública — especialmente dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade — entendemos que sim; e a conclusão é, evidentemente, razoável.

Não nos parece, por ora, haver situação que justifique a aquisição de produtos ou a contratação de serviços além dos necessários para a solução da emergência ou calamidade pública a fim de que se afirme, com segurança, que o segundo limite à contratação direta seja relativizado. Vale notar que nem mesmo os

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

direitos fundamentais são absolutos¹, pois “na prática, nem sempre é possível estabelecer a convivência harmônica e simultânea do conjunto todo dos direitos fundamentais” e que essa é a “razão de se afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos, dado que sofrem, além de restrições escritas na própria Constituição, também restrições não escritas, mas inerentes ao sistema².”

Há de se fazer a ressalva de que, em regra, não é exigível precisão absoluta do servidor público em relação às quantidades necessárias para a resolução da situação de emergência, por uma questão de razoabilidade.

Por outro lado, em algumas hipóteses, como é o caso dos medicamentos fornecidos em razão de ordem judicial, a quantidade de produtos necessários pode ser calculada de forma simples e com segurança, visto que ela está definida objetivamente na decisão judicial.

Em qualquer caso, a quantidade necessária deverá ser calculada a partir de critérios objetivos — consumo nos meses anteriores, estimativas de fornecimento e lista de espera, por exemplo.

No caso, do que se extrai do Termo de Referência enviado, pretende-se a aquisição de DESVENLAFAXINA 100MG.

Em suma, mencionou-se que o Município foi condenado em decisão judicial a fornecer o citado medicamento, o que até então não havia acontecido, razão pela qual não existia estoque para esse produto.

Dessa forma, diante da impossibilidade de descumprimento da ordem judicial e da possibilidade de prejuízos ao munícipe, parece existir, no caso, justificativa razoável para autorizar a dispensa de licitação em razão de emergência.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 18ª ed. São Paulo, SaraivaJur. 2023. Pág. 109

² ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. Revista do Tribunal Regional Federal, v. 1, p. 15-32, 1996. Pág. 2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

A causa da situação de urgência foi mencionada — a condenação judicial ao fornecimento de novo medicamento — e não parece existir indícios de culpa de servidores municipais, ficando a critério da autoridade competente a determinação de apuração de responsabilidade, nos termos do artigo 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, caso julgue adequado.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 29 de agosto de 2024.

DANIEL MASSUD NACHEF
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884



Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2024

OBJETO: Contatação de Instituição Bancária destinada a explorar, a título oneroso, a prestação de serviços de processamento da Folha de Pagamento, por meio de lançamentos de crédito em “conta salário”, dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Pederneiras. ENCERRAMENTO: 16/09/2024, às 9h. O Edital completo encontra-se disponível nos sites www.comprasnet.gov.br, www.pncp.gov.br e www.pederneiras.sp.gov.br. Maiores informações na Prefeitura, através do telefone (14) 3283-9570, com o responsável pelas licitações. Pederneiras, 29 de agosto de 2024.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO **TERMO ADITIVO N. 14 AO CONVÊNIO N. 02/2023**. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras. OBJETO: tem por finalidade repassar a entidade o complemento da União, referente a “assistência financeira complementar”, em cumprimento a Emenda Constitucional 127/2022, Lei n. 14.434 de 4 de Agosto de 2022 e GM/MS nº 4.124 de 27 de Maio de 2024, aos profissionais ocupantes dos cargos e empregos públicos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, conforme discriminado por CPF no relatório do sistema InvestSus, no valor de **R\$ 88.311,60** (oitenta e oito mil, trezentos e onze reais e sessenta centavos), referente a competência Maio, tudo devidamente apresentado ao Conselho Municipal de Saúde em Reunião Extraordinária em 24/09/2023 (Ata 34/2023). Assinatura: 27/06/2024.

Pederneiras, 27 de Junho de 2024.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO **TERMO ADITIVO N. 15 AO CONVÊNIO N. 02/2023**. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras. OBJETO: tem por finalidade repassar a entidade o complemento da União, referente a “assistência financeira complementar”, em cumprimento a Emenda Constitucional 127/2022, Lei n. 14.434 de 4 de Agosto de 2022 e GM/MS nº 4.631 de 27 de Junho de 2024, aos profissionais ocupantes dos cargos e empregos públicos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, conforme discriminado por CPF no relatório do sistema InvestSus, no valor de **R\$ 90.199,09** (noventa mil, cento e noventa e nove reais e nove centavos), referente a competência Junho, tudo devidamente apresentado ao Conselho Municipal de Saúde

em Reunião Extraordinária em 24/09/2023 (Ata 34/2023). Assinatura: 26/07/2024.

Pederneiras, 26 de Julho de 2024.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO **TERMO ADITIVO N. 16 AO CONVÊNIO N. 02/2023**. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras. OBJETO: tem por finalidade acrescentar ao presente Convênio os valores temporários transferidos pelo Ministério da Saúde, de acordo com a Portaria GM/MS nº 3.628 de 29 de abril de 2024, tudo devidamente apresentado ao Conselho Municipal de Saúde em Reunião Extraordinária em 17/07/2024 (Ata 10/2024). Assinatura: 26/07/2024.

Pederneiras, 26 de Julho de 2024.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO **TERMO ADITIVO N. 17 AO CONVÊNIO N. 02/2023**. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras. OBJETO: tem por finalidade repassar a entidade o complemento da União, referente a “assistência financeira complementar”, em cumprimento a Emenda Constitucional 127/2022, Lei n. 14.434 de 4 de Agosto de 2022 e GM/MS nº 4.926 de 25 de Julho de 2024, aos profissionais ocupantes dos cargos e empregos públicos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, conforme discriminado por CPF no relatório do sistema InvestSus, no valor de **R\$ 84.787,77** (oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), referente a competência Julho, tudo devidamente apresentado ao Conselho Municipal de Saúde em Reunião Extraordinária em 24/09/2023 (Ata 34/2023). Assinatura: 26/07/2024.

Pederneiras, 27 de Agosto de 2024.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO **TERMO ADITIVO N. 22 AO CONTRATO DE GESTÃO N. 001/2021**. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: Fundação Estatal Regional de Saúde – Região de Bauru - FERSB. OBJETO: tem por finalidade repassar a entidade o complemento da União, referente a “assistência financeira complementar”, em cumprimento a Emenda Constitucional 127/2022, Lei n. 14.434 de 4 de Agosto de 2022 e GM/MS nº 4.124 de 27 de Maio de 2024, aos profissionais ocupantes dos cargos e empregos públicos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, conforme discriminado por CPF no relatório do sistema InvestSus, no valor de **R\$ 24.973,70** (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e setenta centavos), referente a competência Maio, tudo devidamente apresentado ao Conselho Municipal de



Saúde em Reunião Extraordinária em 24/09/2023 (Ata 34/2023). Assinatura: 27/06/2024.

Pederneiras, 27 de Junho de 2024.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO **TERMO ADITIVO N. 23 AO CONTRATO DE GESTÃO N. 001/2021**. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: Fundação Estatal Regional de Saúde – Região de Bauru - FERSB. OBJETO: tem por finalidade repassar a entidade o complemento da União, referente a “assistência financeira complementar”, em cumprimento a Emenda Constitucional 127/2022, Lei n. 14.434 de 4 de Agosto de 2022 e GM/MS nº 4.631 de 27 de Junho de 2024, aos profissionais ocupantes dos cargos e empregos públicos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, conforme discriminado por CPF no relatório do sistema InvestSus, no valor de **R\$ 22.528,78** (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), referente a competência Junho, tudo devidamente apresentado ao Conselho Municipal de Saúde em Reunião Extraordinária em 24/09/2023 (Ata 34/2023). Assinatura: 27/06/2024.

Pederneiras, 27 de Junho de 2024.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO **TERMO ADITIVO N. 24 AO CONTRATO DE GESTÃO N. 001/2021**. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: Fundação Estatal Regional de Saúde – Região de Bauru - FERSB. OBJETO: tem por finalidade repassar a entidade o complemento da União, referente a “assistência financeira complementar”, em cumprimento a Emenda Constitucional 127/2022, Lei n. 14.434 de 4 de Agosto de 2022 e GM/MS nº 4.926 de 25 de Julho de 2024, aos profissionais ocupantes dos cargos e empregos públicos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, conforme discriminado por CPF no relatório do sistema InvestSus, no valor de **R\$ 22.660,37** (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), referente a competência Julho, tudo devidamente apresentado ao Conselho Municipal de Saúde em Reunião Extraordinária em 24/09/2023 (Ata 34/2023). Assinatura: 27/07/2024.

Pederneiras, 27 de Julho de 2024.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO **TERMO ADITIVO N. 01 AO CONVÊNIO N. 03/2023**. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras. OBJETO: tem por finalidade prorrogar o prazo até 31/07/2024, no valor de **R\$ 1.326.061,19** (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, sessenta e um reais e dezenove centavos), tudo devidamente apresentado ao Conselho Municipal de Saúde

em Reunião Extraordinária em 14/06/2024 (Ata 8/2024). Assinatura: 27/05/2024.

Pederneiras, 27 de Maio de 2024.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO **TERMO ADITIVO N. 02 AO CONVÊNIO N. 03/2023**. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras. OBJETO: tem por finalidade prorrogar o prazo até 31/08/2024, no valor de **R\$ 760.691,70** (setecentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta centavos), tudo devidamente apresentado ao Conselho Municipal de Saúde em Reunião Extraordinária em 17/07/2024 (Ata 10/2024). Assinatura: 26/07/2024.

Pederneiras, 26 de Julho de 2024.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO **TERMO ADITIVO N. 03 AO CONVÊNIO N. 03/2023**. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras. OBJETO: tem por finalidade prorrogar o prazo até 30/09/2024, no valor de **R\$ 1.303.566,70** (um milhão, trezentos e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais, setenta centavos), tudo devidamente apresentado ao Conselho Municipal de Saúde em Reunião Ordinária em 26/08/2024 (Ata 12/2024). Assinatura: 28/08/2024.

Pederneiras, 28 de Agosto de 2024.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

Atas de registro de preço

DESPACHO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 181/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024

Conforme documentos encartados no processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 37/2024, fica cancelado o item 06 (Suco de soja sabor morango, marca Purity) da Ata de Registro de Preços nº 181/2024, firmada em 12 de julho de 2024, com a empresa NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, devido à descontinuação da produção do referido produto.

Pederneiras, 29 de agosto de 2024.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE - REGIÃO DE BAURU

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE BAURU - FERSB

**PROCESSO SELETIVO 001/2023
CANDIDATOS CONVOCADOS PARA VAGAS**

NOME	FUNÇÃO	CLASS.
PAULO SERGIO SIMOES	ASSISTENTE	22º
FONTES	ADMINISTRATIVO	

Tendo-se em vista que se encontra na relação de aprovados do processo seletivo nº 001/2023 para provimento da função de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, esta convocação se dá para preenchimento de vaga **POR TEMPO DETERMINADO (45 DIAS)**, para atuar nas unidades de saúde do município de **PEDERNEIRAS/SP**, podendo o contrato ser prorrogado por igual período.

Salientamos que esta convocação se trata de necessidade transitória desta Fundação, sendo que, mesmo que a vaga seja aceita ou recusada, não trará qualquer efeito para a ordem de classificação do PROCESSO SELETIVO 001/2023.

O prazo para comparecimento na sede administrativa da Fundação Estatal Regional de Saúde da Região de Bauru - FERSB, localizada na Rua Cussy Junior 9-59, Centro, Bauru/SP - CEP 17015-021, é de 02 (dois) dias úteis, para que seja aceita ou não, a vaga de trabalho **por tempo determinado** ora oferecida. O não comparecimento no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da data desta publicação, será considerado desistente dessa função por **tempo determinado**, continuando na relação de aprovados do processo seletivo nº 001/2023.

Rua Cussy Junior, 9-59 - Centro - Bauru/SP - CEP.

17.015-021 - Telefone: 14 - 3227-8057 / 14 -

99664-4217

EMAIL: fundacao.saude@bauru.sp.gov.br

.....



TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo	(14) 3284-5027
Cemitério Municipal	(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"	(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED	(14) 3284-1351
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal	(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova	(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal	(14) 3252-2340
Conselho Tutelar	(14) 3284-6426
Luz de Pederneiras	(14) 3292-7190 99787-1101
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT	(14) 3283-9570
Projeto Andar e Voar	(14) 3252-2281
Projeto Guri	(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal	(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação	(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde	(14) 3283-2890
Teatro Municipal "Flávio Razuk"	(14) 3252-2281